

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 84.128 – PB

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Paciente: Aluísio Vinagre Régis

Impetrante: Aluísio Lungren Corrêa Regis

Coatores: Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Ação penal originária. Denúncia apresentada por procurador de justiça. Sentença de pronúncia apresentada antes da devolução de carta rogatória.

1. Inexistência de irregularidade da denúncia tendo em vista a delegação do Procurador-Geral a procurador de justiça (Lei 8.625/93, art. 31). Ademais, no caso, a denúncia foi recebida em sessão na qual esteve presente o Procurador-Geral. Cumprimento do disposto no art. 222, § 2º, do CPP. A sentença de pronúncia não fica condicionada ao cumprimento da rogatória expedida.

2. *Habeas corpus* indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de agosto de 2004 – Celso de Mello, Presidente – Ellen Gracie, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Trata-se de *habeas corpus* originário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (HC 24.770) que indeferiu *writ* lá impetrado. Sua ementa é do seguinte teor:

“Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Homicídio. Denúncia contra prefeito municipal. Falta de atribuições do procurador para atuar perante o Tribunal de Justiça. Ato posteriormente ratificado pelo procurador-geral. Peça inicial inépcia. Preclusão. Testemunha residente no exterior. Questão controvertida. Impossibilidade de análise na via eleita.

Qualificadora. Valoração pelo Tribunal do Júri.

I - A peça acusatória, subscrita pelo Parquet local, restou ratificada pela presença do Procurador-Geral de Justiça, no ato de seu recebimento, em sessão realizada perante o Órgão competente para a sua apreciação.

II - A inépcia da denúncia deve ser alegada antes da decisão de pronúncia. No caso, todavia, a par de ser a afirmação serôdia, a improcedência do reclamo é manifesta, já que a imputação, objetiva, permite claramente a adequação típica, sem prejuízo para a defesa.

III - O *habeas corpus* não é a via apropriada para se proceder ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, a fim de solucionar a controvertida questão acerca do efetivo domicílio de uma das testemunhas arroladas pela defesa.

IV - A fase da pronúncia caracteriza-se por uma apreciação comedida da acusação, onde se verifica apenas a plausibilidade do reconhecimento da qualificadora, de molde a autorizar a remessa da questão ao Tribunal do Júri. Precedentes.

V - A conclusão preliminar de que o crime teria sido cometido, em virtude de antigas rivalidades políticas, travadas na busca do poder político municipal, é suficiente para, em sede de pronúncia, fundamentar a qualificadora "motivo torpe" que poderá, assim, ser valorada pelo Conselho de Sentença.

Habeas corpus denegado"

Insiste o impetrante na tese de que a denúncia não teria sido subscrita pelo Procurador-Geral do Estado, a despeito de tratar-se de ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça da Paraíba, posto que, à época do crime - 12-2-90 - o denunciado era prefeito municipal, estando em vigor a Súmula 394 desta Corte, não sendo admissível a ratificação implícita da peça acusatória. Pondera, também, ter havido ofensa ao princípio da ampla defesa, à medida que a pronúncia foi decretada sem o retorno de carta rogatória expedi da para inquirição de uma das testemunhas regularmente arrolada pela defesa. Aduz, ainda, inépcia da denúncia, à medida que ela afirmou que o delito teria sido cometido em decorrência de desavenças políticas, quando, na verdade, teria havido, isso sim, legítima defesa de terceiros por parte do denunciado. Critica, finalmente, a inclusão das qualificadoras do motivo torpe de recurso que dificultou ou tomou impossível a defesa do ofendido.

O ilustre Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida

opinou pelo deferimento parcial do *habeas corpus*, apenas para que o juiz processante diligencie no sentido de apurar o andamento da comissão junto à justiça estrangeira (fls. 26/40).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): A suposta ilegitimidade do subscritor da denúncia de fls. 36/38 do apenso 1 não procede. Encerrado o inquérito policial, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Justiça (fl. 71 do apenso 6), tendo o seu titular delegado as providências cabíveis aos procuradores de Justiça da área criminal (fl. 71 v. do apenso 6). Sobreveio, então, a denúncia subscrita pelo procurador da Justiça, Getúlio Campelo Salviano (fl. 38 do apenso 1). Essa delegação de atribuição não tinha de irregular e foi, posteriormente, respaldada com o advento da Lei 8.625/93 (art. 31). Além disso, na sessão de julgamento do plenário do Tribunal de Justiça que recebeu a denúncia, estava presente o Procurador-Geral, José Marcos Navarro Serrano, como se vê à fl. 196 do apenso 1. Não houve, portanto, qualquer irregularidade na apresentação e no recebimento da peça acusatória.

Não há cogitar, também, de inépcia da denúncia que descreve um fato típico:

“No dia 27 de fevereiro de 1990, por volta de uma hora, no clube Frevão, localizado na praia de Jacumã, município de Conde, deste Estado, o indiciado, com emprego de arma de fogo, não apreendida, efetuou disparo contra Severino Barbosa de Melo, desviando-se da direção por ele desejada, atingiu Carlos Antonio de Souza Oliveira, produzindo-lhe o ferimento descrito no laudo de exame cadavérico de f. 39, ferimento esse que causou a sua morte.” (fl. 36 do apenso 1).

Caso típico de erro de execução, de que cuida o art. 73 do Código Penal. A discussão a respeito dos motivos que antecederam o crime – desavenças políticas –, como diz a denúncia, ou legítima defesa de terceiro, como sustenta a impetração, é questão de mérito cujo deslinde compete ao tribunal popular, não podendo ser examinado no âmbito do *habeas corpus*. O mesmo ocorre em relação às qualificadoras.

Quanto à carta rogatória, ela foi deferida e encaminhada à presidência do Tribunal de Justiça em 19-12-01 (fl. 425 do apenso 2) e objeto de complementação (fl. 387 do apenso 2). Precedeu sua expedição a intimação da defesa que formulou perguntas (fls. 374/376 – apenso 2). Há certidão nos autos comprovando a remessa da rogatória aos Estados Unidos (fl. 437 do apenso 2). Foi fixado o prazo de 90 dias para o seu cumprimento (fl. 387 do apenso 2). A sentença de pronúncia

é de 22-4-2002 (fl. 420). O acórdão que a manteve foi proferido em 5 de setembro de 2002 (fl. 449). O Superior Tribunal de Justiça indeferiu o *writ* lá impetrado em 18-11-03 (fl. 932 do apenso 4). Até a presente data não se tem notícia do cumprimento da carta rogatória e nem mesmo da data de julgamento pelo tribunal popular. Ora, a regra prevista no art. 222, § 2º, do CPP, permite o julgamento independentemente da devolução da rogatória, que, entretanto, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Uma observação final: o paciente arrolou oito testemunhas de defesa; sete foram ouvidas.

Diante do exposto, **indefiro** o *habeas corpus*, sem prejuízo das diligências que o magistrado processante entender cabíveis no sentido de apurar o andamento da rogatória, mas sem prejuízo, também, do julgamento de um crime de homicídio ocorrido em 12-2-1990 e que ainda não se realizou em decorrência de retardamento do próprio aparelho judiciário.

EXTRATO DA ATA

HC 84.128/PB – Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Aluísio Vinagre Régis. Impetrante: Aluisio Lungren Corrêa Régis. Coatores: Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Decisão: A Turma, por votação unânime, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus*. Nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 3 de agosto de 2004 – Antonio Neto Brasil, Coordenador.

HABEAS CORPUS 84.367 – RJ

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Paciente: Dayse Nogueira Monassa

Impetrante: Marcos Heusi Netto

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Paciente denunciada por omitir dado técnico indispensável à propositura de ação civil pública (art. 10 da Lei n. 7.347/85). Alegada nulidade da ação penal, que teria origem em procedimento investigatório do Ministério Público e incompatibilidade do tipo penal em causa com a Constituição Federal.

Caso em que os fatos que basearam a inicial acusatória emergiram durante o Inquérito Civil, não caracterizando investigação criminal, como quer sustentar a impetração. A validade da denúncia nesses casos – proveniente de elementos colhidos em *Inquérito civil* – se impõe, até porque jamais se